



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO: 969264
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Sr. Frederico de Oliveira Guimarães Santos – Assessor
Jurídico da Câmara Municipal de Ritápolis
REPRESENTADO: Prefeito Municipal de Ritápolis

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação autuada nesta Casa em razão da documentação apresentada pelo Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Ritápolis, Sr. Frederico de Oliveira Guimarães Santos, tendo em vista supostas irregularidades ocorridas na realização do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01 de 13/05/2013, promovido pela Prefeitura do referido município (fls. 01 a 185).

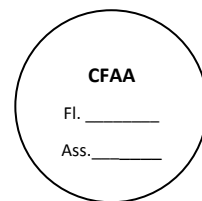
O Representante alega que diversas contratações originárias do processo seletivo em comento foram prorrogadas não só mais de uma vez, como também por mais de dois anos, contrariando o art. 4º da Lei Municipal nº 1.194, de 23/02/2011, que autoriza a contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (fls. 183/184).

Após manifestação da triagem (fls. 185), o Exmo. Conselheiro Presidente, Sr. Sebastião Helvécio, encaminhou a documentação à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e indicação de possíveis ações de controle, observando os critérios da materialidade, relevância, oportunidade e risco (fl. 186).

Em atendimento à determinação supracitada, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal se manifestou no sentido de que a Prefeitura Municipal de Ritápolis fosse oficiada para que encaminhasse os documentos e informações necessários à complementação da análise técnica (fls. 189/190).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Em seguida, o Exmo. Conselheiro Presidente determinou a autuação e distribuição dos autos, considerando haver preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos na Resolução n.º 12/08 (189).

Ato contínuo, o Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão determinou a intimação do Sr. Fábio José da Silva, Prefeito Municipal de Ritápolis, para que encaminhasse a este Tribunal todos os documentos envolvendo as contratações temporárias e prorrogações nos cargos decorrentes do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2013 (fls. 192v).

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal encaminhou a documentação de fls. 195 a 369 que, em seguida, foi remetida ao exame da unidade técnica, cujo relatório concluiu pela existência de algumas irregularidades, conforme fls. 378 a 381.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela citação do Prefeito Municipal para que apresentasse defesa escrita, no prazo máximo de 15 (quinze) dias e intimado para que remetesse a documentação faltante (fls. 372 a 377).

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou, à fl. 382, a intimação do Prefeito Municipal para que comprovasse o excepcional interesse público e a situação de temporariedade e excepcionalidade para contratação de pessoal por tempo determinado, conforme estabelecido no art. 37, IX, da Constituição da República.

Em resposta à determinação supracitada, o Prefeito Municipal encaminhou os documentos de fls. 386 a 391. Após, os autos vieram a esta unidade técnica para análise.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão determinou a intimação do Sr. Fábio José da Silva, fl. 397, para que complementasse a documentação. Devidamente intimado o Prefeito Municipal anexou documentação às fls. 403/473. Documentação essa que ora analisamos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



II – ANÁLISE:

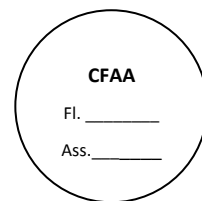
Documentos	Fls.
Defesa	403
Cópia da Lista de Inscritos para o cargo de Médico	404
Cópia do Resultado pós recurso para o cargo de Agente Comunitário de Saúde	405
Cópia dos Contratos e Termos de Prorrogação de Ana Paula Ferreira Barbosa	406/417
Cópia da Lei Municipal nº 1.263, de 20/03/2013	418
Cópia dos Contratos e Termos de Prorrogação de Mara Cristina de Menezes	419/422
Cópia dos Contratos e Termos de Prorrogação de Rejane Soares Martins dos Santos	423/427
Cópia dos Contratos e Termos de Prorrogação de Denize Maria da Silveira	428/432
Cópia dos Contratos e Termos de Prorrogação de Maria Cristina da Silva Cruz	433/446
Cópia dos Contratos e Termos de Prorrogação de Maria Neuda de Sousa R. Silva	447/452
Cópia dos Contratos e Termos de Prorrogação de Milena do Carmo Justino Santos	453/457
Cópia dos Contratos e Termos de Prorrogação de Maria Isabel Evangelista Silva	458/461
Cópia dos Contratos e Termos de Prorrogação de Alessandro Dângelo de Carvalho	462/469
Termos de Desistência de servidores	470/472
Cópia do Decreto Municipal nº 1845, de 24/07/2014.	473

Procedendo-se à análise da documentação encaminhada, verifica-se que:

Item 1:- Da documentação solicitada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



a)- “Não foram encaminhados os seguintes documentos:

- lista classificatória para o cargo de Médico ESF;”

Foi encaminhada a lista de inscrito para o cargo de Médico ESF e constatou-se que não houve inscritos. Estando sanada a irregularidade.

b)- “ comprovantes de que os servidores substituídos eram efetivos do magistério ou do setor de saúde;”

- Em relação a servidora Maria Cristina da Silva Cruz foram anexados novos contratos de trabalho, de períodos anteriores ao analisado nesse processo, conforme se observa os dados abaixo, porém novamente não foi comprovado se a servidora que substituiu em 2014 a 2015 era efetiva:

Nº	Nome	Função	Período	Servidor substituído	Fls.
01	Maria Cristina da Silva Cruz	Professora	17/06/2013 a 19/07/2013	Clássia Nília Romele Rodrigues (em licença para tratamento de saúde)	433/435, Termo de Posse de Servidor Efetivo, fl.436
02	Maria Cristina da Silva Cruz	Professora	10/05/2013 a 28/05/2013	Vilmara Maria de Lima (tratamento de Saúde)	437/440, Termo de Posse de Servidor Efetivo, fls. 438/439.
03	Maria Cristina da Silva Cruz	Professora	23/04/2013 a 08/05/2013	Maria Estefânia C. de Paula Mata (tratamento de Saúde)	443/445, Termo de Posse de Servidor Efetivo, fl. 446.
04	Maria Cristina da Silva Cruz	Professora	05/02/2015 a 31/12/2015	Hosana Vicentina Resende (tratamento de Saúde)	147/149 – Não anexou Termo de Posse de Servidor Efetivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Em relação à contratada Cássia Cristina C. Silveira e Cristina Aparecida Resende Silva, a defesa não se manifestou.

Assim, permanece a irregularidade por não haver sido comprovado em nenhuma das 3 (três) contratações que os servidores substituídos eram efetivos como determina a Lei Municipal nº 1.194.

c) “ não foi comprovado o excepcional interesse público e a situação de temporariedade e excepcionalidade para contratação de pessoal por tempo determinado para os cargos disponibilizados no Processo Seletivo n.º001/2013.”

A defesa também não se manifestou sobre esse item e não anexou nenhum documento. Permanecendo a irregularidade.

2)- “ Não foi comprovada a obediência à ordem da lista classificatória para Agente Comunitário de Saúde – Micro Área 04, fl. 373v;”

Em relação ao Cargo de Agente Comunitário de Saúde – área 04, foi anexado cópia dos contratos de trabalho de Ana Paula Ferreira Barbosa classificada em 1º lugar, comprovando a obediência a ordem classificatória estando sanada a irregularidade.

3)- Em relação às irregulares das contratações apontadas às fls. 373/376:

a)- “03 (três) Contratos para substituição de servidores efetivos, sem a comprovação de que os servidores substituídos eram efetivos;”

Item respondido acima na questão 1, item b.

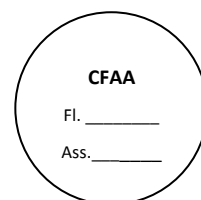
b)- “14 (quatorze) contratos que extrapolaram as prorrogações permitidas em lei;”

A defesa não se manifestou sobre esse item, permanecendo a irregularidade.

c)- “01 (um) contrato para atender o EJA sem convênio que o validasse;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



A defesa anexou cópia da Lei Municipal nº1263, de 20/03/2013 que autoriza a contratação temporária de Professor para atender o Programa EJA – Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

Anexou também cópia de 02 (dois) contratos de Trabalho da servidora Mara Cristina de Menezes, como professora do EJA. Dos contratos anexados ao processo para o cargo de Professor do EJA elaborou-se o quadro abaixo:

Nº	Nome	Cargo	Lei Autorizativa	Período	Fls.
01	Mara Cristina de Menezes	Professora EJA	1.263, de 20/03/2013, fl. 418	01/04/2013 a 30/11/2013	421/422
02	Mara Cristina de Menezes	Professora EJA	1317, de 18/03/2014	01/04/2014 a 31/12/2014	419/420
03	Maria das Graças Vale Almeida	Professora EJA	1371, de 22/04/2015	04/05/2015 a 31/12/2015	150/151

Nas contratações das servidoras Mara Cristina de Menezes e Maria das Graças Vale Almeida, não foi apresentado o Processo Seletivo Simplificado que selecionou as candidatas, demonstrando a impessoalidade, moralidade e publicidade.

Consta no Processo apenas cópia da Lei Municipal nº 1.263, de 20/03/2013, não consta a Lei Municipal nº 1.317 de 18/03/2014, tampouco a Lei Municipal nº 1371, de 22/04/2015, para que se pudesse verificar se os requisitos da lei foram atendidos nos contratos, ou cópia do Convênio entre as partes que validasse a contratação.

Assim, essa irregularidade permanece, por não haver sido apresentado o Processo Seletivo de escolha das servidoras e não constar cópias das Leis Municipais nºs 1.317, de 18/03/2014 e 1.371, de 22/04/2015, ou cópia do Convênio entre as partes, para verificar se todos os requisitos da lei foram atendidos.

d)- “ 02 (dois) contratos para médico sem a comprovação de excepcionalidade e sem processo seletivo que demonstrasse a impessoalidade da contratação;”

A defesa não se manifestou sobre esse item, permanecendo a irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



e)- “01 (um) contrato para a função de Dentista em que ficou comprovado que o servidor contratado Alessandro Dângelo de Carvalho fls. 35/38, não consta da lista classificatória, e não foi apresentado novo processo seletivo ou qualquer outra forma que demonstrasse a impessoalidade, legalidade e moralidade de sua contratação. Atente-se que a única servidora classificada, Renata C. Moura Calvacanti, foi convocada para a vaga, fl.351;”

A defesa anexou cópia do Termo de Desistência da candidata Renata C. Moura Cavalcanti, fl. 472, tendo sido a mesma a única e 1º classificada. Do Servidor Alessandro Dângelo foi anexado cópia dos contratos de trabalho nos períodos de 16/06/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/03/2016, fls. 462/465 e 466/469, respectivamente, ambos os contratos fundamentados na Lei Municipal nº 1.194, de 23/02/2011. Porém não foi anexado cópia do Processo Seletivo que o classificou ou qualquer outra forma que demonstrasse a impessoalidade, legalidade e moralidade de sua contratação. Permanecendo a irregularidade.

f)- “01 (um) contrato para a função de Enfermeira do PSF onde se verificou que a servidora contratada foi classificada em 5º lugar e pela documentação dos autos não se comprovou que a candidata classificada em 1º lugar foi convocada ou desistiu da vaga.”

Em relação à lista Classificatória de Enfermeiro do PSF (fl. 390), foram anexados os documentos de desistência das servidoras classificadas em 1º e 2º lugares, fls. 470/471. Sanando a irregularidade.

III- CONCLUSÃO:

1)- Foram sanadas as irregularidades apontadas nos itens 1, a); item 2 e item 3, f);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



2)- Permanecem as irregularidades apontadas no itens abaixo:

Item 1 b) e 3 a)- “ comprovantes de que os servidores substituídos eram efetivos do magistério ou do setor de saúde;”

Da servidora Maria Cristina da Silva Cruz foram anexados novos contratos de trabalho, de períodos anteriores ao analisado nesse processo, conforme se observa os dados abaixo, porém novamente não foi comprovado se a servidora que substituiu em 2014 a 2015 era efetiva.

Em relação às contratadas Cássia Cristina C. Silveira e Cristina Aparecida Resende Silva, a defesa não se manifestou.

Assim, permanece a irregularidade por não haver sido comprovado em nenhuma das 3 (três) contratações que os servidores substituídos eram efetivos como determina a Lei Municipal nº 1.194.

Item 1 c) “ Não foi comprovado o excepcional interesse público e a situação de temporariedade e excepcionalidade para contratação de pessoal por tempo determinado para os cargos disponibilizados no Processo Seletivo n.º001/2013.”

A defesa também não se manifestou sobre esse item e não anexou nenhum documento. Permanecendo a irregularidade.

Item 3, b)- “14 (quatorze) contratos que extrapolaram as prorrogações permitidas em lei;”

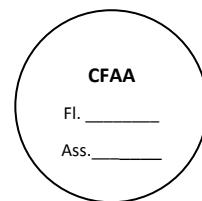
A defesa não se manifestou sobre esse item, permanecendo a irregularidade.

c)- “01 (um) contrato para atender o EJA sem convênio que o validasse;”

A defesa anexou cópia da Lei Municipal nº1263, de 20/03/2013 que autoriza a contratação temporária de Professor para atender o Programa EJA – Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Nas contratações das servidoras Mara Cristina de Menezes e Maria das Graças Vale Almeida, não foi apresentado o Processo Seletivo Simplificado que selecionou as candidatas, demonstrando a impessoalidade, moralidade e publicidade.

Consta no Processo apenas cópia da Lei Municipal nº 1.263, de 20/03/2013, não consta a Lei Municipal nº 1.317 de 18/03/2014, tampouco a Lei Municipal nº 1371, de 22/04/2015, para que se pudesse verificar se os requisitos da lei foram atendidos nos contratos, ou cópia do Convênio entre as partes que validasse a contratação.

Assim, essa irregularidade permanece, por não haver sido apresentado o Processo Seletivo de escolha das servidoras e não constar cópias das Leis Municipais nºs 1.317, de 18/03/2014 e 1.371, de 22/04/2015, ou cópia do Convênio entre as partes, para verificar se todos os requisitos da lei foram atendidos.

d)- “ 02 (dois) contratos para médico sem a comprovação de excepcionalidade e sem processo seletivo que demonstrasse a impessoalidade da contratação;”

A defesa não se manifestou sobre esse item, permanecendo a irregularidade.

e)- “01 (um) contrato para a função de Dentista em que ficou comprovado que o servidor contratado Alessandro Dângelo de Carvalho fls. 35/38, não consta da lista classificatória, e não foi apresentado novo processo seletivo ou qualquer outra forma que demonstrasse a impessoalidade, legalidade e moralidade de sua contratação. Atente-se que a única servidora classificada, Renata C. Moura Calvacanti, foi convocada para a vaga, fl.351;”

A defesa anexou cópia do Termo de Desistência da candidata Renata C. Moura Cavalcanti, fl. 472, tendo sido a mesma a única e 1º classificada. Do Servidor Alessandro Dângelo foi anexado cópia dos contratos de trabalho nos períodos de 16/06/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 31/03/2016, fls. 462/465 e 466/469, respectivamente, ambos os contratos fundamentados na Lei Municipal nº 1.194, de 23/02/2011. Porém não foi anexado cópia do Processo Seletivo que o classificou ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



qualquer outra forma que demonstrasse a impessoalidade, legalidade e moralidade de sua contratação. Permanecendo a irregularidade.

A consideração superior,

CFAA, em 14 de Junho de 2016.

Márcia Poeiras Santos
TC 2353-9
Coordenadora da CFAA